



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002168/00-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.798 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente BANCO DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo contribuinte e o seu direito de resposta ou de reação foram plenamente assegurados no curso do processo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALORES A REPETIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Pedido de restituição deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e das provas respectivas, de modo a permitir a regular apuração do quantum a repetir. Ausentes tais provas, os créditos não podem ser reconhecidos, ainda que o direito se apresente plausível. Recurso negado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RICARF. APLICAÇÃO.

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Abel Nunes de Oliveira Neto, (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 04-045.279 - 4ª Turma da DRJ/CGE, de 08 de março de 2018, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado conforme consignado no Despacho Decisório de fls. 268:

Em 20/11/2000, o contribuinte em epígrafe protocolou o presente processo por meio do qual se pleiteia restituição de 04 pagamentos, listados em tabela 01, no valor total de R\$ 12.727,76. Esses pagamentos foram vinculados ao processo 16327.000666/99-83. No entanto, o contribuinte alega que esses pagamentos são indevidos, haja vista que os respectivos débitos já haviam sido quitados no ano calendário de 1991.

Código de Receita	Data de Arrecadação	VALOR (R\$)
1150	15/08/2000	762,32
3603	15/08/2000	2.667,34
8053	15/08/2000	9.215,15
1708	15/08/2000	82,95
Total		12.727,76

Fundamentação

2. O pedido do contribuinte tem fundamentação na Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Essa lei traz, entre outros, os seguintes comandos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

3. Com relação à tempestividade, o presente pedido de restituição é tempestivo, pois foi protocolado em 20/11/2000, enquanto que os pagamentos objeto de restituição foram realizados em 15/08/2000. Logo, foi respeitado o prazo de 05 (cinco) anos para aproveitamento do crédito, conforme o disposto no art. 165, incisos I, e art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

4. O contribuinte alega que a restituição em análise decorre de pagamentos feitos em duplicidade, uma vez que os pagamentos feitos em processo 16327.000666/99-83 se referem a débitos quitados no ano-calendário 1991.

5. De início, cabe observar que esses 04 pagamentos encontram-se alocados a débitos cadastrados no processo 16327.000666/99-83, fls.258/261, ou seja, esses pagamentos não estão disponíveis para restituição. Nessa linha, se faz necessário verificar se os pagamentos objeto do pedido de restituição foram alocados a débitos cuja cobrança era devida a época.

6. Nesse contexto, todos os débitos que estão alocados aos 04 pagamentos foram listados em tabela 02 abaixo. Essa informação foi extraída do sistema Profisc, fls.258/261.

Pagamento	Débito Alocado		
	Código Receita	Período de Apuração	Vencimento
762,32	1150	06/91	14/06/91
	1150	07/91	03/07/91
	1150	07/91	24/07/91
2.667,34	1458	02/91	15/02/91
	1458	02/91	22/02/91
	1458	03/91	15/03/91
9.215,15	8053	07/91	03/07/91
	8053	07/91	24/07/91
	8053	10/91	16/10/91
82,95	1708	10/91	31/10/91

Tabela 02

7. Pois bem. Após consulta ao sistema Conta-corrente PJ, fls.262/267, verificou-se que todos os débitos listados em tabela 02 não foram quitados no ano-calendário de 1991. Pelo contrário, todos estavam em aberto e foram suspensos/transferidos para cobrança em processo 16327.000666/99-83.

Portanto, os 04 pagamentos listados em tabela 01 foram devidos, haja vista que estão alocados a débitos que não haviam sido quitados. Dessa forma, resta comprovada a ausência do direito creditório pleiteado.

Conclusão

8. Assim, o pedido do contribuinte deve ser indeferido, pois os pagamentos objeto de restituição foram devidos e estão alocados a débitos que não haviam sido quitados pelo contribuinte.

Inconformada a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 276 a 280, alegando cerceamento do direito de defesa em razão de não ter obtido a cópia do processo nº 16327.000.666/99-83 dentro do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade. Diante do fato, requer a reabertura do prazo para apresentação da defesa. Juntou cópia do pedido de cópia do processo.

Apreciados os argumentos da impugnação, foi rejeitada a preliminar de nulidade e no mérito, julgou-se improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, considerando que uma vez demonstrada a existência de débitos remanescentes após a alocação dos pagamentos comprovados, não há pagamento a maior ou indevido passível de restituição.

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual, reproduz em suma os argumentos da impugnação.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos da recorrente.

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar o Recurso Voluntário replicou as razões da Manifestação de Inconformidade, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado a quo e amparado no fundamento regimental abaixo reproduzido, utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão.

Dispõe a Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, verbis:

(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

(...)

Vejamos o destaque da decisão da DRJ com a qual concordo na literalidade:

Preliminar

O sujeito passivo alega cerceamento do direito de defesa em razão de não ter obtido a cópia do processo n.º 16327.000.666/99-83 dentro do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, requerendo então a reabertura do prazo para apresentação da defesa "após a efetiva consulta" ao mencionado processo.

Conforme anotação constante na petição juntada à folha 285 e em consulta aos sistemas corporativos, constata-se que o pedido de cópia do processo foi processado por meio do e-dossiê de atendimento n.º 10010.048764/0417-11, tendo o processo n.º 16327.000.666/99-83 sido digitalizado e disponibilizado no dia 28/06/2017.

O Decreto n.º 70.235/1972 assim dispõe:

Art. 16.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 10 A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

No presente caso, quanto ao pedido de reabertura de prazo para a apresentação da defesa não vislumbramos sua necessidade no presente momento, uma vez que já transcorreram mais de oito meses desde a solução do motivo de força maior que impedia a apresentação das provas. Após todo esse prazo o sujeito passivo não se manifestou para complementar a defesa, conforme peticionado.

Sanada a causa do cerceamento do direito de defesa e não havendo no processo atos alcançados por nulidade, nos termos da legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal acima transcrita, rejeita-se a preliminar de nulidade e passa-se a solução do mérito a partir da análise do processo administrativo n.º 16327.000.666/99-83. As folhas 298 a 555 juntamos cópia integral do mesmo e do processo número 16327.001087/00-27 que encontra-se a ele apensado.

Mérito

O processo administrativo n.º 16327.000.666/99-83 foi originalmente formalizado para analisar pedido do sujeito passivo para baixar débitos sob alegação de prescrição. O pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório de folhas 8 a 12 (numeração original do processo n.º 16327.000.666/99-83). Ao tomar ciência, o sujeito passivo apresentou DARFs de recolhimentos realizados em 1991 alegando que os débitos estariam pagos. Essa petição e DARFs constam no processo n.º 16327.001087/00-27, formalizado com a finalidade regularizar a alocação dos pagamentos.

Conforme o despacho de folha 113 do processo n.º 16327.000.666/99-83 (folha 413 do presente processo), copiado abaixo, após a regularização das alocações dos pagamentos feitos em 1991, remanesceram no processo n.º 16327.000.666/99-83 os débitos que o sujeito passivo pagou em 15/08/2000 e agora são objeto do presente contencioso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/SP
DISAR

PROCESSO : 16327.000666/99-83
INTERESSADO : BANCO DO BRASIL
ASSUNTO : CANCELAMENTO DE DÉBITO

Tendo sido o presente processo analisado pela DEINF/DISIT, esta indeferiu o pedido de cancelamento de débitos formulado pelo contribuinte às fls. 01.

Em 25/05/00 o interessado tomou ciência da decisão e em 07/06/00 apresentou DARF recolhidos em 1991 que se referiam aos débitos em questão, porém, após análise verificou-se que não quitavam todos os débitos.

Os pagamentos disponíveis foram alocados aos débitos, no sistema CONTACORPJ, porém, restaram 13 DARF que apesar de estarem disponíveis não puderam ser alocados, pois os pagamentos estavam localizados no PJ INVALIDOS.

Os saldos devedores foram então cadastrados no sistema PROFISC para controle.

Em, 15/08/00, o interessado efetuou o pagamento do saldo remanescente liquidando o presente.

Diante do exposto, para que este fosse liquidado no sistema PROFISC, foi necessário criar pagamentos referentes aos DARF que estavam localizados no PJ INVALIDOS devido à impossibilidade de alocá-los.

Conforme telas constantes às fls. 100 a 109, os pagamentos citados acima foram transferidos para PJ VALIDOS e automaticamente passaram da situação de disponíveis para alocados.



Como se vê, a análise dos pagamentos feitos em 1991 e a regularização de todas as alocações já foram realizadas nos processos n.º 16327.001087/00-27 e n.º 16327.000.666/99-83. Assim, os pagamentos feitos em 15/08/2000, ora pleiteados, referem-se a saldos remanescentes dos débitos após todas as alocações.

Cabe destacar que os débitos inicialmente cobrados no processo n.º 16327.000.666/99-83 são aqueles listados no extrato de folhas 22 a 33 do mesmo (numeração original). Portanto, muitos DARFs que acompanham o pedido de restituição não tem qualquer relação com os débitos em questionamento. No Despacho Decisório de folhas 268 a 270, a autoridade administrativa relaciona os débitos que foram extintos pelos pagamentos objeto do pedido de restituição.

06. Nesse contexto, todos os débitos que estão alocados aos 04 pagamentos foram listados em tabela 02 abaixo. Essa informação foi extraída do sistema Profisc, fls.258/261.

Dessa maneira, na falta de elementos que demonstrem a necessidade de reforma do acórdão de origem, adoto seus fundamentos e mantenho as suas razões de decidir,

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.